

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N° 957, DE 2013**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013, que *altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a atribuição de organizar serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 29 de agosto de 2013.

**Senador Renan Calheiros, Presidente**

**Senador Romero Jucá, Relator**

**Senador Flexa Ribeiro**

**Senador Jayme Campos**

**ANEXO AO PARECER N° 957, DE 2013.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013.

Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º .....

.....  
XIV – organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garantam, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.